

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÃO DE 28/07/2014 A 1º/08/2014.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Autorização aos conselhos profissionais para fixar anuidades.

As contribuições devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são contribuições sociais corporativas de natureza tributária. Fixada de maneira definitiva a natureza tributária das contribuições anuais nos termos da CF/1988, estas somente devem ser instituídas ou majoradas por lei, e não por resolução. Portanto, a delegação concedida aos conselhos profissionais pelo art. 2º da Lei 11.000/2004, para fixar as contribuições anuais, não encontra guarida constitucional, visto que somente a União é competente para instituir tributos. Dessa forma, a Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade material e formal da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004, em confronto com os arts. 149 e 159, I, da CF/1988. Maioria. (ArgInc 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 31/07/2014.)

Terceira Seção

Ação civil pública. Dano de âmbito regional. Competência de vara da capital do Estado.

Em caso de dano de âmbito regional ou nacional, é competente o juízo de vara federal da capital do Estado ou do Distrito Federal, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei 8.078/1990 – CDC. Unânime. (CC 0030779-16.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 29/07/2014.)

Quarta Seção

Conflito de competência. Criação de novas varas federais. Redistribuição de processos. Ação ajuizada após a criação da vara nova. Impossibilidade.

A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*. No entanto, se ambas as varas estavam em funcionamento no dia da propositura da ação em subseção judiciária que não abrange o seu domicílio, prevalecem as regras da incompetência relativa, que só pode ser declarada em sede de exceção de incompetência. Unânime. (CC 0062623-52.2011.4.01.0000/MG, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2014.)

Conflito negativo de competência. Processo de execução proposto contra entidade pública. Art. 475-P, inciso II e parágrafo único. Inaplicabilidade.

Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do art. 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também,

que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos a expropriação ou pelo do atual domicílio do executado. Unânime. (CC 0066877-05.2010.4.01.0000/MG, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2014.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Supremo Tribunal Federal. Autoridades com prerrogativa de foro. Avocação do processo. Conexão probatória. Ação penal. Condutas diversas.

Tratando-se de condutas diversas, não há cogitar-se da remessa de ação penal em curso na Justiça Federal de primeira instância ao Supremo Tribunal Federal em face de conexão probatória de crimes, em tese, praticados por autoridades com prerrogativa de foro, quando obstada por avocação procedida pelo relator da ação penal. Unânime. (HC 0000050-70.2014.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 29/07/2014.)

Habeas corpus. Licitação. Parecer jurídico. Trancamento da ação penal. Necessidade. Produção de prova. Inadmissibilidade.

A via estreita do *habeas corpus* não é cabível para apuração da existência do elemento subjetivo do tipo em crimes que pressupõem a análise da intenção do agente através da avaliação de provas. Sem amparo, portanto, sua impetração para trancar a ação penal que investiga a responsabilidade criminal de advogado parecerista em delitos de peculato, formação de quadrilha e fraude em licitação, uma vez constatado indícios de dolo ou má-fé. Unânime. (HC 0079276-95.2012.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 29/07/2014.)

Ação cautelar. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Requisitos implícitos. Legalidade.

Para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, por estar implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992. Assim, basta a presença de indícios de sua prática em prejuízo ao Erário para que seja concedida, e a existência de sentença condenatória na ação principal justifica ainda mais a constrição judicial, para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário. Unânime. (Ap 0026973-60.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 29/07/2014.)

Peculato. Inexistência de vínculo entre a função desempenhada e o crime descrito. Princípio da responsabilidade penal pessoal (subjetivo). Falta de provas. Absolição.

Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que exerce cargo/função de manuseio de numerário sem prova de que sua conduta resulte em crime de peculato, por ser pessoal o princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro, segundo o qual não se prescinde da necessária prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Unânime. (Ap 0030539-87.2010.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 29/07/2014.)

Quarta Turma

Ação de anulação de ato administrativo que reconheceu o imóvel como produtivo. Ação cautelar de arresto.

Se os agravantes tiverem direito ao ressarcimento das benfeitorias que edificaram ao longo do tempo, o fato ainda não foi certificado em ordem de forma que justifique a constrição imediata sobre o imóvel, por meio de arresto que, tecnicamente, como dispõe o art. 814 do CPC, necessita da demonstração de que objetiva resguardar uma dívida líquida e certa. Hipótese em que o pedido da cautela (arresto) não tem filiação com o pedido da ação de fundo (anulação de ato administrativo). Unânime. (AI 0028039-85.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/07/2014.)

Improbidade administrativa. Sentença. Intimação pessoal. Aplicação do perfil penal. Impossibilidade.

Na ação de improbidade administrativa, embora formalmente civil, há repercussões quase penais, haja

vista a gravidade das sanções aplicáveis ao réu. Mas não se trata de ação penal, referente ao cometimento de crimes e da imposição de penas de natureza penal. Constitucionalmente distinguem-se e separam-se a ação condenatória do responsável por atos de improbidade administrativa das sanções de natureza da ação penal cabível. Trata-se de esferas independentes de jurisdição, embora haja pontos processuais de aproximação, pois operam a partir de fatos comuns. Unânime. (AI 0056465-44.2012.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/07/2014.)

Desapropriação agrária. Domínio útil e benfeitorias. Legitimação processual restrita ao enfiteuta e ao titular do domínio direto.

Na ação de desapropriação que tem por objeto apenas o domínio útil e as acessões feitas pelo enfiteuta, na qual já se facultou ao titular do domínio direto o ingresso na lide, não se justifica, material ou processualmente, que também dela participe a autarquia fundiária do Estado em cuja esfera patrimonial a sentença não findará nenhum efeito jurídico. Unânime. (AI 0042380-19.2013.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/07/2014.)

Quinta Turma

Ação civil pública. Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade. Juízo singular. Possibilidade. Usurpação de competência do STF. Inexistência.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas ações coletivas não se nega a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, *incidentur tantum*, de lei ou ato normativo federal ou local, pois a eficácia *erga omnes* da decisão, na ação civil pública (art. 16 da Lei 7.347/1997), não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. Não usurpa a competência da Suprema Corte a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0004324-06.2003.4.01.3802/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 30/07/2014.)

Sexta Turma

Ação popular. Atribuição de nome de pessoa viva a bem público. Vedação legal. Interpretação conforme a Constituição. Ressalva. Revogação.

A vedação a atribuição de nome de pessoa viva a bem público há de ser interpretada conforme a Constituição Federal de 1988, por ser anterior à sua edição. Logo, quanto às atribuições firmadas até 29/03/2011, fica revogado o óbice imposto pela Resolução 52/2008 CNJ, desde que o homenageado seja integrante do Poder Público e se encontre em inatividade, em face de aposentadoria por tempo de serviço ou idade. Unânime. (ReeNec 000574-13.2009.4.01.3308/BA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/07/2014.)

Resolução da Anvisa. Atividade de embarcações fluviais, lacustres e marítimas. Certificado de desratização ou de isenção de desratização válido. Obrigatoriedade. Auto de infração. Poder regulamentar. Legalidade.

Não viola o princípio da livre iniciativa a edição, pela Anvisa, de norma que exija a apresentação de certificado de desratização pelas embarcações nela indicada, desde que exercida sem abuso do poder regulamentar. Legitima-se por representar a atuação interventiva do Estado quando assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo o poder de polícia em cumprimento às normas de vigilância sanitária, para a proteção do interesse social. Unânime. (Ap 0005541-06.2006.4.01.3503/GO, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/07/2014.)

Concorrência pública. CEF. Imóvel ocupado. Pendência jurídica na data da publicação do edital. Demora na imissão da posse. Indenização por dano moral. Não cabimento.

O atraso na obtenção do usufruto da posse plena de imóvel ofertado em concorrência pública, por ser objeto de ação revisional proposta pelo ocupante, não autoriza, de per si, o pagamento de indenização ao terceiro arrematante, se não houver prova de efetivo prejuízo moral em decorrência do óbice jurídico. Unânime. (Ap 0003904-81.2006.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/07/2014.)

Ensino superior. Diploma expedido por universidade estrangeira. Revalidação. Universidade federal. Limitação de inscritos. Cobrança de taxa. Ilegalidade.

Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa, afigura-se ilegítimo estipular prazo exíguo para a apresentação de documentos necessários à instrução de procedimento administrativo relativo à revalidação de diploma estrangeiro, bem como restringir o número de participantes e cobrar taxa em valor exorbitante, como meio de limitar a participação dos interessados. Unânime. (Ap 2008.32.00.001565-0/AM, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 28/07/2014.)

Sétima Turma

Conselho Regional de Farmácia. Município. Farmácia privativa. Exigência de farmacêutico responsável injustificada.

A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei 5.991/1973, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades. Precedentes. Unânime. (Ap 2009.36.00.006377-7/MT, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 29/07/2014.)

Execução. IPI. Juntada de documentos originais como condição de procedibilidade da execução. Desnecessidade.

É desnecessária a juntada de documentos originais como condição de procedibilidade da execução do julgado. A jurisprudência desta Corte entende que as guias de exportação são documentos hábeis à comprovação da exportação, pois contêm o aval da Receita Federal, bem como a certidão de embarque. Unânime. (Ap 2000.34.00.019532-2/DF, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 29/07/2014.)

Redirecionamento da execução fiscal. Sócio que não era gerente da empresa na época do fato gerador dos tributos objetos da execução. Descabimento.

O STJ firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. Unânime. (AI 0009261-33.2014.4.01.0000/AC, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 29/07/2014.)

Abertura de procedimento especial de controle aduaneiro após o indeferimento de concessão do regime de admissão temporária da aeronave arrendada. Imposição da pena de perdimento por subfaturamento e interposição fraudulenta por simulação. Descabimento.

A declaração inexata do valor da mercadoria com o deliberado intuito de recolher imposto a menor (subfaturamento) constitui conduta descrita no art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e, por si só, não admite a imposição de pena de perdimento, mas unicamente de multa. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0050837-93.2011.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 29/07/2014.)

Oitava Turma

Indústria de bebidas. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Descontos incondicionais e bonificações. Inclusão na base de cálculo. Impossibilidade.

O art. 15 da Lei 7.798/1989, ao impedir a dedução no valor da operação dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos pelo vendedor, acaba por ampliar, de forma indevida, a própria base de cálculo definida pelo CTN para o IPI, pois permite a incidência do tributo sobre o preço final fictício. Unânime. (ApReeNec 0010627-10.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 1º/08/2014.)

Execução fiscal. Direito da concorrência. Multa. Cade. Insubsistência da infração.

Não subsistem as multas aplicadas com fundamento nos arts. 26 e 54 da Lei 8.884/1994 quando for reconhecido pelo Cade a impossibilidade, até mesmo em tese, de que os atos praticados pela empresa limitem ou de qualquer forma prejudiquem a livre concorrência ou resultem em dominação de mercados de bens e serviços relevantes. Precedentes. Unânime. (Ap 2006.34.00.010683-2/DF, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em

1º/08/2014.)

Dedução de contribuições para o Programa de Integração Nacional – PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste – Proterra. Inadmissibilidade.

A dedução das receitas efetivadas pela União a título de contribuições para o PIN e para o Proterra não podem ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos municípios (art. 159, I, b, da CF/1988). Unânime. (ApReeNec 2000.34.00.007897-0/DF, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 1º/08/2014.)

ITR. Isenção. Área de reserva com utilização limitada. Averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Ato declaratório do Ibama.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis é suficiente para comprovar a qualidade de área de reserva com utilização limitada para fins de isenção do ITR (art. 10, §1º, II, a da Lei 9.393/1996). Inexigibilidade de Ato Declaratório do Ibama – ADA para a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR. Unânime. (ApReeNec 2009.39.01.000084-1/PA, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 1º/08/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br

